



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.004494/2006-64
Recurso n° 142.643 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.029 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELÍSIO AURÉLIO DOLABELA TEIXEIRA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Obediência à Súmula Vinculante n° 08 do Supremo Tribunal Federal

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE- Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 05, o autuado, na condição de Diretor Financeiro da Fundação Clóvis Salgado, deixou de relacionar na folha de pagamento as remunerações pagas à trabalhadores autônomos no período compreendido entre 08/1997 a 11/1998. Ainda segundo o RF, o AI foi lavrado em nome do dirigente em virtude da competência do departamento onde o autuado era o responsável.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 69/74 o autuado apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que ocorreu o cerceamento do direito de defesa do autuado quando o INSS indeferiu a produção de prova pericial solicitada na defesa ;

Que ocorreu a decadência capitulada no artigo 173 do CTN por terem se passados mais de 05 anos da ocorrência do fato gerador que ensejou a autuação;

No mérito alega que a Emenda Constitucional n.º. 20/98 que inseriu a questão tratada nos autos é inconstitucional e o INSS esquiva-se do debate ao não se manifestar a este respeito por força de portaria do próprio Ministério da Previdência Social;

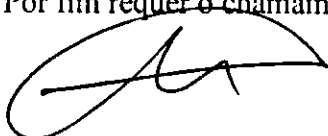
Insurge-se contra o processo administrativo do INSS alegando que o mesmo não contempla os princípios constitucionais, em especial ao do contraditório;

Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo já que a é integrante da Administração Pública Indireta do Poder do Poder Executivo, onde os servidores são pagos através de folhas de pagamento controladas e coordenadas pela Superintendência Central de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – SEPLAG – que é o órgão detentor da competência para cuidar das questões de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária;

Alega que o Estado de Minas Gerais, quando da edição da EC 20/98 já possuía como possui Regime Próprio de Previdência para amparar seus servidores,

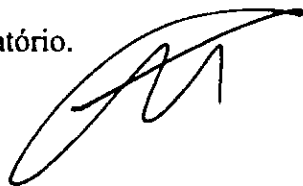
Aduz que agiu da forma como determina a legislação previdenciária estadual, tendo consignado as dotações orçamentárias específicas para o pagamento das contribuições previdenciárias enquanto ocupou o cargo público na Função;

Requer a cassação da decisão de primeiro grau, com a realização de perícia para se apurar a realidade dos fatos alegados na defesa e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim requer o chamamento do Estado de Minas Gerais para responder a presente autuação.



A secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a vertical stroke and a small flourish.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com relação à questão preliminar trazida pelo recorrente, esta deve ser conhecida por este julgador.

Trata-se da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito em virtude da decadência.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 15/04/2005 e, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 05, a suposta infração cometida referia-se ao período de 08/1997 a 11/1998.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições.

Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente, ou seja, no presente caso a autuação foi fulminada pela decadência, ainda que se aplique o disposto no art. 173, I do CTN, *in verbis*:

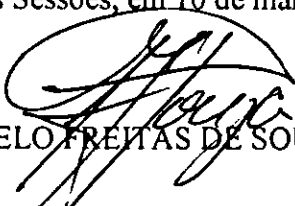
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, tendo a ciência do contribuinte ocorrida apenas em 04/2005, aplica-se o contido na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, e DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator